

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.
6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.
9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.
10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.
11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.
12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.
13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.
14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OUTSOURCING, BINDING PRECEDENTS SYSTEM AND THE POSITION OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Flávio Bento ¹

Marcia Hiromi Cavalcanti ²

Resumo

Este estudo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental de n. 324, que autoriza a terceirização em toda e qualquer atividade empresarial, tornando sem efeito, nesse ponto, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho expresso na Súmula 331 que previa que a terceirização no Brasil só seria possível nas hipóteses de trabalho temporário, e em atividades-meio como nos serviços de vigilância, conservação e limpeza, e nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Além de refletir sobre o tema da terceirização, da necessidade de uma reforma ampla na legislação trabalhista base, um ponto fundamental deste estudo, a partir da decisão do Supremo na ADPF n. 324, é tratar do sistema de provimentos vinculantes previsto no artigo 927 do CPC, de sua obrigatoriedade para os juízes e os tribunais, que só podem deixar de seguir o precedente se demonstrarem a existência de distinção no caso em julgamento com a interpretação do precedente. Assim, regulamentar a terceirização, e de forma ampla, é o caminho necessário no Brasil. Enquanto isso, a ADPF n. 324 deve ser cumprida, já que o sistema de provimentos vinculantes assegura um processo em que se privilegia a segurança jurídica, um processo mais justo e equilibrado, e inspirado em princípios como os da celeridade e da razoabilidade, um Direito Processual que não se conforma com a instabilidade jurisprudencial.

Palavras-chave: Sistema de precedentes vinculantes, Terceirização, Direito processo civil, Direito processual do trabalho, Uniformização de jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the decision of the Federal Supreme Court in the allegation of non-compliance with the fundamental precept of n. 324, which authorizes outsourcing in any and all business activities, rendering void, at this point, the understanding of the Superior Labor Court expressed in Summary 331 which provided that outsourcing in Brazil would only be possible in cases of temporary work, and in activities -environment, such as surveillance,

¹ Professor Adjunto na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Campus de Paranavaí, Mestre em Direito pela UEL e Doutor em Educação pela UNESP, Campus de Marília. E-mail: prof.flaviobento@gmail.com e flavio.bento@unespar.edu.br.

² Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Mestra pelo Programa em Direito Negocial da UEL. Aluna especial no Programa de Doutorado em Direito Negocial da UEL. E-mail: marciacavalcantibento@gmail.com.

conservation and cleaning services, and specialized services linked to the policyholder's secondary activity. In addition to reflecting on the topic of outsourcing, the need for a broad reform in the basic labor legislation, a fundamental point of this study, based on the Supreme Court's decision in ADPF n. 324, is to deal with the system of binding provisions under article 927 of the CPC, its obligation for judges and courts, which can only stop following the precedent if they demonstrate the existence of a distinction in the case being judged with the interpretation of the precedent. Therefore, regulating outsourcing, and in a broad way, is the necessary path in Brazil. Meanwhile, ADPF n. 324 must be complied with, as the system of binding provisions ensures a process in which legal certainty is prioritized, a fairer and more balanced process, and inspired by principles such as speed and reasonableness, a Procedural Law that does not conform to jurisprudential instability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: System of binding precedents, Outsourcing, Civil procedure law, Labor procedural law, Uniformity of jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo retorna ao tema da utilização da terceirização pelas empresas, tratando dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal [STF] na arguição de descumprimento de preceito fundamental de n. 324 [ADPF 324], agora sob a perspectiva do sistema de precedentes vinculantes previsto no Código de Processo Civil [CPC] de 2015.

O texto revisa questões jurídicas importantes, que necessitam ser refletidas e compreendidas pelos profissionais jurídicos e pela sociedade, para que entendam como está a posição do STF quanto à utilização de trabalhadores terceirizados, indicando alguns riscos dessa opção.

A utilização da terceirização, para alguns autores, deve ser estimulada, porque gera vantagens para as atividades empresariais, como o aumento do foco na atividade principal, a redução e controle dos custos operacionais, dentre outros (FERRUZZI, SACOMANO NETO, SPERS, PONCHIO, 2011, p. 47). Também é possível observar que “a terceirização está sendo usada pelas empresas como uma das estratégias de gestão e opção de modernização e posicionamento competitivo no contexto atual e como adequação às necessidades do mercado” (VALENÇA, BARBOSA, 2002, p. 181).

É preciso o entendimento quanto a alguns aspectos jurídicos, e que os gestores compreendam os possíveis riscos jurídicos que essa opção pode apresentar para as empresas e, sobretudo, como efetivar a contratação de trabalhadores terceirizados minimizando esses eventuais problemas jurídicos.

E apesar de o presente estudo se referir apenas à responsabilidade trabalhista da empresa contratante na terceirização, a utilização de trabalhadores terceirizados pode apresentar outros problemas jurídicos complexos, não tratados neste estudo, que envolvem a responsabilidade previdenciária, quer quanto a contribuições devidas pela empresa contratada, quer quanto a indenizações por ato ilícito no caso de acidente de trabalho com culpa das empresas contratada e contratante.

2. SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

A partir da previsão de um sistema de provimentos vinculantes pelo artigo 927 do Código de Processo Civil [CPC] de 2015, o Direito Processual brasileiro passou a adotar esse procedimento com efetiva força normativa, e não apenas estabeleceu um modelo que se compromete em aperfeiçoar uma metodologia que pretende alcançar a efetividade de um

processo de precedentes com força normativa. Estabelece o artigo indicado, que “os juízes e os tribunais observarão ...” (BRASIL, 2015), indicando na sequência quais decisões devem ser acatadas.

Esse “novo sistema processual, assentado no princípio da igualdade ou isonomia e da segurança jurídica, estabeleceu a verticalização dos precedentes qualificados” (DISTRITO FEDERAL, 2018), impondo às decisões judiciais das instâncias inferiores a vinculação ao entendimento expresso no precedente, ou a obrigação de adotar o parecer dos órgãos superiores. Assim, não se trata de mera opção, ou de o magistrado poder decidir de acordo com o seu livre convencimento, já que “os tribunais inferiores deverão obrigatoriamente observá-los ou justificar a razão pela qual deixou de segui-los, sob pena do ato judicial ser nulo de pleno direito (art. 927 c/c art. 489, §1º, VI¹, NCPC)” (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Os precedentes indicados artigo 927 do CPC são relativamente amplos, já que abrangem uma quantidade razoável de decisões, quais:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...] (BRASIL, 2015)

Importante também o artigo 926 do CPC, que determinou que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

Sobre a aplicação do artigo 927 do CPC na Justiça do Trabalho, a determinação da Resolução 203/2016 que editou a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho [TST] fixou o seu cumprimento, com algumas adaptações vinculadas aos precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio TST:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*); (BRASIL, 2016a).

O que os juízes e os tribunais podem fazer é deixar de aplicar um precedente invocado, quando este não se enquadrar ao caso em análise, sendo necessário ao julgador demonstrar a distinção entre o precedente suscitado pela parte e o caso em julgamento. Nessa hipótese é a parte e seu advogado que suscitam uma aplicação de precedente que não se encaixa com a tese ou interpretação firmada no precedente. Tanto que no art. 489, §1º, VI, do CPC, está expresso que o julgador só pode “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte”, se “demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (BRASIL, 2015).

Observe-se ainda que a mudança de entendimento sumulado [ou das outras decisões referidas no artigo 927] é feita pela próprio Tribunal que firmou o entendimento, em processo ou procedimento previsto em lei e nos regimentos dos Tribunais, e “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” [§ 4º] (BRASIL, 2015)².

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos

Um dos objetivos deste estudo é destacar a importância do sistema de provimentos vinculantes. O CPC de 2015 é, em vários aspectos, um marco significativo de um novo sistema processual que procurou enfrentar e resolver diversas ineficiências do modelo processual brasileiro, inclusive a instabilidade das decisões judiciais tomadas por juízes e Tribunais.

Nessa perspectiva o sistema de provimentos vinculantes procura assegurar o processo como um instrumento mais seguro de concretização do direito material, privilegiando a segurança jurídica, um processo mais justo e equilibrado, a razoável duração do processo, e inspirado em princípios como os da celeridade, da efetividade e da razoabilidade.

A análise do sistema de provimentos vinculantes envolve, considerando apenas um apontamento preliminar e limitado, uma conexão entre vários elementos, ideias e conceitos diferentes, atuais ou tradicionais, mas todos próximos e interligados, como a instrumentalidade do processo, a hermenêutica e a aplicação do Direito, a efetividade do processo e as técnicas processuais, os sistemas da *common law* [fundado na jurisprudência e nos costumes] e da *civil law* [fundado nas leis], a uniformização de jurisprudência, a *ratio decidendi* [identificação dos fundamentos de uma decisão judicial], as súmulas, as súmulas vinculantes e os precedentes e suas superações e modificações [*distinguishing*-distinção e *overruling*-superação], a segurança jurídica, o autoritarismo processual, o Estado Democrático de Direito, o Processo Civil Democrático, os princípios constitucionais e seus reflexos no Direito Processual, dentre outros.

A temática está vinculada ao estudo do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho sob a perspectiva da eficácia de um processo em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988. A uniformização da jurisprudência e um sistema de provimentos vinculantes está em sintonia com a reflexão de um Direito Processual contemporâneo ajustado com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Essa questão interessa a todos, já que das diversas relações contratuais existentes na sociedade surgem conflitos, que são decididos pelo Poder Judiciário, sendo este Poder o intérprete principal de questões jurídicas relevantes, que se consolidam em precedentes jurisprudenciais. Interessa a toda a sociedade, diante da realidade da existência comum de conflitos, um sistema processual que apresente uma segurança jurídica, que seja mais racional, coerente, e que não se conforme com a instabilidade jurisprudencial.

observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. [...]

O processo também convive com outras decisões dos Tribunais que não possuem essa obrigação de vinculação. Entretanto, a imposição está atrelada a uma repetição de decisões [decisões reiteradas] e às hipóteses do artigo 927 do CPC, que representam a interpretação aceitável da norma jurídica para o caso, evitando a insegurança e a incerteza das relações jurídicas em razão da dispersão jurisprudencial, ou do julgamento diverso para situações idênticas.

Ocorre, todavia, que juízes e tribunais podem não respeitar o sistema de provimentos vinculantes, tanto que o CPC prevê a reclamação [art. 988³] para garantir a observância das decisões previstas no art. 927. Diante dessa possibilidade que muitas vezes se concretiza na prática, é possível indicar que existem limitações na regulamentação desse sistema de provimentos vinculantes, e até mesmo discutir a necessidade de se refletir sobre a base normativa do instituto, e do seu sistema de proteção, estudos que, entretanto, ultrapassam as limitações deste artigo.

3. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA E ILÍCITA CONFORME O ENTENDIMENTO SUMULADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Conforme o entendimento do TST, a terceirização no Brasil seria possível se ocorrer nas hipóteses de trabalho temporário [“necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”], nos serviços de vigilância, conservação e limpeza, e nos serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador [Súmula 331 do TST] (BRASIL, 2016b).

As atividades-meio do empreendimento são aquelas que não estão vinculadas com a atividade fim da empresa, mas são ações de apoio para o atingimento dos fins principais desse mesmo empreendimento. É o caso dos serviços de vigilância, conservação e limpeza indicados na Súmula 331 do TST.

³ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] II - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (BRASIL, 2015).

Em todas as situações de trabalho em atividades-meio em situação de terceirização, o trabalhador não pode estar subordinado à empresa tomadora dos serviços, nem esta pode exigir que o serviço terceirizado sempre fosse prestado por um trabalhador específico [pessoalidade]. Nessas hipóteses a terceirização perde a sua regularidade, e a relação de trabalho temporário ou terceirizado passa a ser considerada ilícita. Sendo a relação terceirizada ilícita, o trabalhador pode postular que o vínculo entre ele e a empresa tomadora de serviço seja considerado como um legítimo contrato de trabalho por prazo indeterminado, gerando direitos trabalhistas que não lhe seriam reconhecidos como trabalhador terceirizado. Esse é o entendimento do TST:

Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. [...] III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (BRASIL, 2016b)

Como a terceirização de serviços ainda não possui em nosso ordenamento jurídico uma regulamentação legal geral, o TST acabou por consolidar o entendimento no sentido de vedar a contratação por empresa interposta [Súmula 331, III do TST] (BRASIL, 2016b), com o objetivo de conter a utilização abusiva e fraudulenta do instituto. As exceções ficaram com as hipóteses do trabalho temporário, autorizado pela Lei 6.019/74 (BRASIL, 1974), e os serviços de vigilância, conservação e limpeza, assim como outros serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ainda assim quando inexistir pessoalidade e subordinação entre esse e o trabalhador terceirizado.

A Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que modificou a CLT em diversos pontos, e também a Lei 6.019/74. As discussões que envolvem a lei indicada ainda são objeto de muitos debates entre os estudiosos, a sociedade em geral, o Poder Judiciário, e com certeza assim continuará pelos próximos anos.

A partir dos principais propósitos que foram declarados pelos protagonistas dessa chamada “reforma”, em sua essência vinculados a aspectos econômicos e produtivos como a geração de empregos e o estímulo do setor produtivo, é possível constatar, entretanto, um quadro de muitos questionamentos jurídicos, políticos e sociais. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, analisou e está analisando ainda a constitucionalidade de algumas dessas modificações.

Apesar de já concretizada, um debate que deve ser feito é o que discute a conveniência dessas micro reformas em uma legislação trabalhista base editada ainda na primeira metade do Século XX, em 1943, quando verificamos, ao analisarmos as principais relações contratuais, que apenas as relações de trabalho continuam com uma legislação promulgada em um período tão distante e completamente diferente dos dias atuais. Outras relações jurídicas importantes estão hoje regradas por normas preparadas mais recentemente, destacando-se o Código Civil de 2002 [atualmente em revisão] e o Código de Defesa do Consumidor de 1990, e sem esquecer os fortes impactos que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe às relações individuais e coletivas de trabalho.

Quanto à Lei 6.019/74, que regulamenta o trabalho temporário, a Lei n. 13.467/2017 constou no artigo 4º-A que a prestação de serviços a terceiros é “a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução” (BRASIL, 1974). Essa lei, entretanto, regulamenta apenas o trabalho temporário, centrado na necessidade de atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços (BRASIL, 1974). Não se trata de uma lei que regulamenta a terceirização de forma ampla.

4. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL [ADPF] DE N. 324

Em agosto de 2018, o STF proferiu decisão que torna parcialmente inválida a posição jurisprudencial adotada pelo TST, ao decidir que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada” (BRASIL, 2018). Nesse aspecto o STF reconheceu ser inconstitucional o critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim como definição da licitude ou ilicitude da terceirização.

A decisão destaca ainda que “na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias” (BRASIL, 2018)⁴.

⁴ “Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na

A decisão do STF torna sem efeito o entendimento do TST que limita a terceirização apenas nas hipóteses de trabalho temporário e para os “serviços de vigilância, conservação e limpeza, e nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador” [Súmula 331 do TST] (BRASIL, 2018). Como a Súmula indicada trata de outras situações, inclusive da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que foi reconhecida pelo STF, ela ainda não foi revogada ou mesmo alterada pelo TST.

O STF, na decisão da ADPF 324, acolheu os argumentos de que a Súmula 331 do TST desrespeita o direito dos empregadores à liberdade de contratação [artigo 5º, caput, da Constituição Federal]; a “livre iniciativa”, fundamento do Estado Democrático de Direito [artigo 1º, IV, da Constituição Federal]; e a regra de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” [artigo 5º, II, da Constituição Federal] (BRASIL, 1988).

Decisão mais recente do STF confirma que as limitações à terceirização estabelecidas pela Súmula 331 do TST não mais se aplicam, respeitada, entretanto, a modulação dos efeitos do julgamento “para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018)”, mas não se aplicando aos processos em que a decisão transitou em julgado:

[...] 4. Haja vista o longo tempo de vigência da Súmula 331 do TST, impõe-se, em atenção ao postulado da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada no presente julgado, de modo a afastar sua aplicação aos processos que já haviam transitado em julgado na data da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC. 5. Embargos de declaração providos em parte, com o fim de modular os efeitos do julgamento para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 *do* TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado. (BRASIL, 2022)

Entendemos, entretanto, que ainda persiste a ideia de que o trabalhador terceirizado não pode estar subordinado à empresa tomadora dos serviços, nem esta pode exigir que o

terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018” (BRASIL, 2018).

serviço terceirizado sempre fosse prestado por um trabalhador específico [pessoalidade], o que tornaria a terceirização irregular, ilícita. Esse ainda é um risco que a terceirização apresenta para as empresas, mesmo se considerarmos a possibilidade de terceirização também em tarefas vinculadas às atividades fins do empreendimento.

A Justiça do Trabalho, no entanto, vem decidindo em desrespeito à ADPF 324. Cite-se como exemplo o seguinte julgado em reclamação [artigo 988 do CPC]:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização da atividade-fim. Serviço bancário. 4. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Negado provimento ao agravo regimental. (BRASIL, 2021)

Apesar da discussão em torno da decisão ADPF 324, é necessário destacar que de tempos em tempos o STF vem decidindo contra orientações do TST, o que ocorreu, por exemplo, no caso da alegada rescisão do contrato de trabalho com a concessão de aposentadoria voluntária ao empregado, ou no entendimento que reconhecia a submissão de pretensões à Comissão de Conciliação Prévia como requisito obrigatório para ajuizamento de ação trabalhista.

A Orientação Jurisprudencial OJ-SDI1-177 do TST, hoje cancelada, entendia que o contrato de trabalho se extinguia com a aposentadoria espontânea do empregado, logo “após a concessão do benefício previdenciário”, “assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (BRASIL, 2016b, p. 2010). O cancelamento dessa OJ ocorreu porque o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.721-3, decidiu em 2006 que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, tornando sem efeito a previsão da OJ (BRASIL, 2006).

No caso da previsão das Comissões de Conciliação Prévia pela Lei n. 9.958/2020 que estabeleceu que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria” [CLT, artigo 625-D] (BRASIL, 1943), passou-se a se exigir a comprovação formal de que o autor submeteu o seu conflito à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de “pressuposto processual negativo”.

Paralelamente, decisões do TST já observavam que a finalidade da Comissão de Conciliação Prévia era dinamizar a solução dos conflitos trabalhistas por meio da negociação

direta, ou estimular a autocomposição, e que a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de “pressuposto processual negativo”, e consideradas as oportunidades de conciliação oferecidas ao longo do processo judicial⁵, privilegiava o formalismo em detrimento da finalidade da norma.

Em 13.05.2009, o STF concedeu liminar “para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000”, ação julgada nesse ponto procedente em 01/08/2018 (BRASIL, 2019⁶), afastando de vez a extinção do processo, sem julgamento do mérito, caso o autor ajuizasse a ação trabalhista sem passar antes pela Comissão de Conciliação Prévia.

Assim, no que se refere à terceirização, o STF proferiu seu entendimento final sobre a possibilidade de terceirização ampla, afastando o critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim como definição da licitude ou ilicitude da terceirização previsto na Súmula 331

⁵ CLT. Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. [...]. Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. [...]. Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. [...]. Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000) (BRASIL, 1943).

⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.958, DE 12.1.2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO TRABALHISTA À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO PELA QUAL SE PERMITE A SUBMISSÃO FACULTATIVAMENTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS §§ 1º A 4º DO ART. 652-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. 2. Contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser estimulada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente.

do STF. Entretanto, cabe às empresas, com o suporte de uma assessoria jurídica adequada, avaliar os benefícios e os riscos da terceirização de serviços tanto vinculados à atividade-meio, como à atividade-fim, já que remanescem responsabilidades para as empresas tomadoras desses serviços.

5. TRABALHO TEMPORÁRIO

Conforme os termos da legislação vigente, trabalho temporário é aquele prestado por trabalhador ou trabalhadora “contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços” (BRASIL, 1974).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 quebra a ideia de que, como regra uma pessoa física deve ser contratada diretamente por um empregador, mediante contrato de trabalho, sem intermediários, quando a prestação de serviços estiver vinculada às atividades fins da empresa [Inciso I da Súmula 331 do TST: “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário” [Lei nº 6019, de 3.1.74]” (BRASIL, 2018).

Assim, não podemos mais afirmar que para a execução de tarefas vinculadas a atividades fim, a empresa somente deve contratar diretamente empregados. Nem podemos afirmar que a terceirização em atividade fim somente será possível “necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços” (BRASIL, 1974).

Embora o trabalhador temporário seja empregado, com todos os direitos trabalhistas, esse tipo de trabalhador possui uma relação de podemos qualificar como “precária”. Isso porque seu vínculo só se manterá se a empresa de trabalho temporário [empregadora do trabalhador temporário] possuir clientes [empresas tomadoras dos serviços] ou demanda suficientes para justificar a manutenção do contrato de trabalho com esse trabalhador temporário.

A demanda suficiente, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, estava vinculada apenas à “necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”. Essa limitação, entretanto, está agora superada.

A discussão quanto ao trabalho temporário, a possibilidade de contratação de trabalhadores por tempo determinado ou para atender a certa situação e a precarização das

relações de trabalho é global, como se infere das observações feitas por Teresa Sá sobre essas relações na Europa:

Embora seja verdade que é muito difícil contabilizar o “trabalho precário” e compará-lo em vários países, conforme Barbier mostra no artigo anteriormente citado, é importante analisar as “Novas Formas de Trabalho”, que surgem na Europa, na sequência da crise económica, e que estão associadas a empregos instáveis, com menos regalias sociais e com baixos salários, renunciando de certo modo aquilo que para Castel (1995) significaria o fim da “sociedade salarial”.

Num estudo recente Oliveira e Carvalho (2008) analisam a evolução do trabalho temporário, que corresponde a um indicador importante para a compreensão da precarização do emprego, num conjunto de países da Europa nos últimos vinte anos. Concluem que o emprego precário se tem instalado persistentemente em todas as gerações. Segundo as autoras, “a tese da generalização do trabalho precário na UE, portanto, não se verifica, embora afecte a maioria dos países de forma diferenciada, sendo que, nesses casos, se afirma como um traço estrutural na reconfiguração dos mercados de trabalho” (2008: 560) (SÁ, 2010).

As relações de trabalho temporário ou terceirizado, são oportunidades desfavoráveis ao trabalhador porque não são estáveis, não garantem o emprego por tempo indeterminado ao trabalhador. Na relação direta entre empregado e empregador, embora a rescisão do vínculo possa ocorrer a qualquer momento e por diversos motivos, a indeterminação do prazo gera a segurança de que o vínculo será mantido independentemente de um termo final já fixado ou do término de uma situação transitória.

Como observa Teresa Sa, “apesar da dificuldade em encontrar uma definição comum e rigorosa de ‘trabalho precário’, vamos neste trabalho associá-lo a quatro características: i) Insegurança no emprego; ii) Perda de regalias sociais; iii) Salários baixos; iv) Descontinuidade nos tempos de trabalho” (2010).

Como já observou o professor e sociólogo Jacob Carlos Lima, “regulamentar a terceirização como forma de atenuar seus efeitos pode ser um caminho” (2010, p. 25).

6. CONCLUSÃO

As discussões sobre a reforma da legislação trabalhista de 2017 e a decisão do STF na ADPF 324 reacende o debate entre trabalhadores e empresariado sobre a terceirização se possível de forma ampla.

Na perspectiva processual, das ações tramitam na Justiça do Trabalho, ganha importância a análise do sistema de precedentes vinculantes previsto no CPC de 2015, onde se inclui a decisão da ADPF.

Para os trabalhadores, trata-se de evidente retrocesso, já que a terceirização é uma relação de trabalho precária, enquanto as lideranças empresariais entendem que essas mudanças são necessárias e legítimas.

É certo que as relações de trabalho temporário ou terceirizado são vínculos desfavoráveis ao trabalhador porque não são estáveis, não garantem o emprego por tempo indeterminado como nas relações de trabalho diretas [contrato de trabalho] entre trabalhador e empregador. Os trabalhadores temporários ou terceirizados são, na sua grande maioria, mulheres, jovens, idosos, trabalhadores sem qualificação, com baixa escolaridade e até mesmo aposentados (SA, 2010).

Ao contrário do entendimento do TST sobre a terceirização, que só seria possível se ocorrer nas hipóteses de trabalho temporário [“necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”], nos serviços de vigilância, conservação e limpeza, e nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, o STF decidiu na ADPF 324 que é lícita a terceirização de toda atividade, seja de meio ou de fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Essa decisão do STF está incluída no sistema de provimentos vinculantes previsto no artigo 927 do CPC, impondo às decisões da Justiça do Trabalho, de todas as suas instâncias, a vinculação ao entendimento expresso no precedente.

Como já foi expresso anteriormente, regulamentar a terceirização, e de forma ampla, é o caminho necessário. Essa é a direção adotada pelo STF, afastando que a Súmula do TST decida quais os limites da terceirização, o que só pode ser feito por uma lei federal, após amplo debate, e com a observância dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016a**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos** [recurso eletrônico] – Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, **2016b**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm. Acesso em: : 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 324** [ADPF 324]. Relator Ministro Roberto Barroso. Plenário, 30.8.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 958252**, ED-terceiros, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 23-08-2022, PUBLIC 24-08-2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22s%C3%BAmula%20331%20do%20TST%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 43963**. AgR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078, DIVULG 26-04-2021, PUBLIC 27-04-2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755678911>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.721-3**. Relator CARLOS BRITTO. Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5452, de 1º. de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2139**. Tribunal Pleno, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 01/08/2018, publicação em 19/02/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202139%22>

&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 2 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Acórdão 1139187**, processo 0703935-82.2017.8.07.0020, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento em 22/11/2018, publicado no DJe em 29/11/2018. Disponível em: <file:///C:/Users/proff/Downloads/1139187.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

FERRUZZI, Marcos Antonio; SACOMANO NETO, Mário; SPERS, Eduardo Eugênio; PONCHIO, Mateus Canniatti. Razões da terceirização de serviços em empresas de médio e grande porte. **Brazilian Business Review**, v. 8, n. 4, Vitória-ES, out./dez. 2011, p. 46–69. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=123021596003>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LIMA, Jacob Carlos. A terceirização e os trabalhadores: revisitando algumas questões. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, 2010, vol. 13, n. 1, p. 17-26. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpst/article/viewFile/25735/27468>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SA, Teresa. “Precariedade” e “trabalho precário”: consequências sociais da precarização laboral. **Revista de Sociologia Configurações**, n. 7, 2010. Disponível em: <https://configuracoes.revues.org/203#ftn11>. Acesso em: 28 mar. 2024.

VALENÇA, Myrian Constantino de Almeida; BARBOSA, Valença Allan Claudius Queiroz. A terceirização e seus impactos: um estudo em grandes organizações de Minas Gerais. **Revista de Administração Contemporânea [RAC]**, v. 6, n. 1, jan./abr. 2002: 163-185. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/qCJHppVcj3WhgZD9YbhS6Pj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 jun. 2024.